

PROCESSO Nº : 2021004107  
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL  
ASSUNTO : DISPÕE SOBRE O ACESSO DOS JOVENS NA  
AUTOESCOLA TRÊS MESES ANTES DE COMPLETAR A MAIORIDADE.

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Karlos Cabral, que permite o acesso dos(as) jovens na autoescola no Estado de Goiás três meses antes completar os 18 (dezoito) anos de idade

Conforme se extrai do texto da propositura, os(as) jovens poderão iniciar o processo de aprendizagem para a obtenção da Carteira Nacional de Habitação, a partir de 17 anos e nove meses de idade, ficando autorizada a realização dos exames necessários à obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico, salvo a realização da prova prática, nos três meses anteriores ao preenchimento do critério da idade – restando apenas a prática de direção veicular e o exame de direção veicular para serem realizados quando atingida a maioria do(a) jovem.

Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto não pode prosperar, eis que cuida de matéria de competência privativa da União, conforme se extrai do Art. 22, XI da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;  
VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;  
VIII - comércio exterior e interestadual;  
IX - diretrizes da política nacional de transportes;  
X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;  
**XI - trânsito e transporte;**

[...]

**Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo. (grifo meu)**

Neste toar, é de entendimento pacífico do excelso Supremo Tribunal Federal, acerca da inconstitucionalidade de Lei Estadual que disciplina regras de trânsito:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ("MOTOTÁXI"). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. I - Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art.22, XI). II - Exercício de atribuição pelo Estado que demanda autorização em lei complementar. III - Inexistência de autorização expressa quanto ao transporte remunerado de passageiros por motocicletas. IV - Ação direta julgada precedente para declarar a inconstitucionalidade da lei mineira 12.618/97.**

(ADI 3136, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00250 RT v. 96, n. 857, 2007, p. 168-175 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 56-70) (grifo meu)

Caminha no mesmo sentido, a Suprema Corte ao julgar a ADI nº 532, em face de Lei Estadual do Maranhão, que permitiu a condução de veículos automotores a menores de 18 anos completos:

**EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 242, DE 09.05.1991, DO ESTADO DO MARANHÃO, QUE PERMITE, A MENORES COM DEZESSEIS ANOS COMPLETOS, O USO E A CONDUÇÃO DE EMBARCAÇÕES, AERONAVES E VEÍCULOS AUTOMOTORES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI Nº 9.503, DE 23.09.1997). 1. Ao julgar o mérito da ADI nº 474-3-RJ, Relator Ministro OCTAVIO GALLOTTI, o Plenário desta Corte, por votação unânime, a 15 de fevereiro de 1996, decidiu (DJ de 03.05.96,**

Ementário nº 1826- 01): "EMENTA: **Habilitação para dirigir veículo automotor a menores de dezoito anos. Inconstitucionalidade de lei estadual, por invasão de competência legislativa da União (art. 22, XI, da Constituição Federal). Precedentes do Supremo Tribunal. Ação direta julgada procedente.**" 2. O mesmo entendimento foi adotado, também pela unanimidade do Plenário, no julgamento de mérito da ADI nº 1.032-RJ, relatada pelo Ministro FRANCISCO REZEK, quando se concluiu pela inconstitucionalidade da Lei nº 2.201/93, do Estado do Rio de Janeiro (DJ de 20.06.97, Ementário nº 1874-02). 3. **Pelas mesmas razões e aduzindo-se que o atual Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23.09.1997), resultante do exercício da competência legislativa da União, só possibilita a habilitação, para conduzir veículo automotor, a quem seja penalmente imputável (art. 140, inc. I), devendo ter, portanto, no mínimo, 18 anos de idade (art. 27 do Código Penal), também a presente ação é julgada procedente, para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 242, de 09.05.1991, do Estado do Maranhão.**  
(ADI 532, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/1998, DJ 12-03-1999 PP-00001 EMENT VOL-01942-01 PP-00013)  
(grifo meu)

Em que pese a propositura em análise não altera a idade para a realização da prova prática perante o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, que habilita o candidato à direção, não se pode aquiescer que menores inimputáveis conduzam veículos automotores mesmo que durante processo de aprendizagem, vez que a ausência de responsabilidade penal configura situação de grave risco à segurança social, conjuntura o legislador infraconstitucional que pretende evitar por meio do Art. 140, I, do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim sendo, percebe-se que projetos de lei que disponham acerca a alteração da idade para abertura de processo de habilitação são de competência privativa da União, carecendo, portanto, a presente iniciativa de constitucionalidade e legalidade.

Isto posto, ante as razões aduzidas, somos pela **REJEIÇÃO** do projeto de lei ora relatado. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, EM 10 DE maio DE 2021.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



**DEPUTADO CHARLES BENTO**  
Relator  
Charles Bento  
Deputado Estadual